



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTERIO DA FAZENDA
Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial da União
De 11 / 06 / 2004

VISTO

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 13805.002201/97-51
Recurso nº : 119.785
Acórdão nº : 203-09.235

Recorrente : DRJ EM CURITIBA - PR
Interessada : São Paulo Alpargatas S/A

COFINS – DEPÓSITOS JUDICIAIS - Deve-se excluir do lançamento de ofício parcela da exigência fiscal correspondente aos depósitos judiciais efetuados por empresas incorporadas pela atuada, quando demonstrado que estes foram convertidos em renda em favor da Fazenda Nacional.
Recurso de ofício negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **DRJ EM CURITIBA – PR.**

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de ofício.**

Sala das Sessões, em 15 de outubro de 2003

Otacílio Dantas Cartaxo
Presidente

Luciana Pato Peçanha Martins
Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Maria Cristina Roza da Costa, César Piantavigna, Valmar Fonsêca de Menezes, Mauro Wasilewski, Maria Teresa Martínez López e Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva.
Imp/cf/ovrs



Processo nº : 13805.002201/97-51
Recurso nº : 119.785
Acórdão nº : 203-09.235

Recorrente : DRJ EM CURITIBA - PR

RELATÓRIO

Por bem descrever os fatos, adoto e transcrevo o relatório elaborado pela DRJ em Curitiba – PR:

“Lavrou-se contra a epigrafada auto de infração da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins), relativo aos períodos de apuração de julho e setembro a dezembro de 1992 (fls. 01 a 07).

2. Decorreu esse procedimento fiscal da constatação de ter havido, nesses períodos, diferenças a menor nos depósitos judiciais efetuados.

3. Como enquadramentos legais foram citados os arts. 1º a 5º da Lei Complementar nº 70, de 30 de dezembro de 1991, sendo o crédito constituído correspondente a R\$2.205.896,43 de Cofins, multa de ofício de 75% (setenta e cinco por cento), e juros de mora.

4. Instruem o feito fiscal, no essencial, Termo de Intimação, cópia da declaração de rendimentos do exercício de 1993, cópias de guias de depósitos judiciais efetuados referentes à Cofins no período de abril a dezembro de 1992, quadro demonstrativo da base de cálculo e apuração de tributos, preenchido pela autuada, e Termo de Encerramento de Ação Fiscal (fls. 08 a 39).

5. Cientificada da exigência fiscal em 19/03/1997 (fls. 01), tempestivamente, em 18/04/1997, apresenta a autuada impugnação de fls. 41 a 48, acompanhada dos documentos de fls. 49 a 116, nela argumentando, em síntese:

a) que é nula a autuação por desconsiderar elementos fáticos, a saber, os depósitos judiciais efetuados pelas empresas incorporadas a partir do mês de outubro de 1992;

b) que a base de cálculo da Cofins do período abrangido pela autuação, constante da declaração de rendimentos, está errada, e não reflete a correta base de cálculo da incidência;

c) que não foram deduzidas as vendas canceladas, descontos e outras parcelas, da base de cálculo da incidência, por não ter utilizado os balancetes mensais de suas incorporadas;

d) que a base de cálculo correta da Cofins é aquela constante de planilha que anexa (fls. 59), e que apura o seu faturamento juntamente com o das empresas incorporadas por meio de balancetes mensais;



Processo nº : 13805.002201/97-51
Recurso nº : 119.785
Acórdão nº : 203-09.235

e) que irá efetuar a retificação dessa declaração de rendimentos;

f) que, considerando a correta base de cálculo, resulta saldo credor em seu favor, tendo, assim, recolhido, por meio de depósitos judiciais, valor superior ao devido à título de Cofins; e

g) que, ainda que exista algum débito de Cofins, nada será devido, uma vez que possui um indébito do Finsocial a ser compensado.

6. Requer, ao final, a produção de prova pericial, com o exame das planilhas demonstrativas anexadas, e dos documentos contábeis, fiscais e judiciais, a fim de se apurarem os valores corretos do débito da Cofins do período da autuação, caso existente, e o valor correto do indébito do Finsocial a ser compensado.”

Pela Decisão de fls. 433/439 – cuja ementa a seguir se transcreve – a autoridade singular considerou o lançamento procedente em parte:

“Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Período de apuração: 01/07/1992 a 31/07/1992, 01/09/1992 a 31/12/1992

Ementa: AUTO DE INFRAÇÃO. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA.

Não se configura cerceamento do direito de defesa a lavratura de ato ou termo, dentre os quais se enquadra o auto de infração.

PEDIDO DE PERÍCIA. DESCUMPRIMENTO DE REQUISITOS LEGAIS. DESCONSIDERAÇÃO.

Considera-se não formulado o pedido de perícia que não atende aos requisitos legais previstos no art. 16, inciso IV, do Decreto nº70.235, de 1972, com a redação dada pelo art. 1º da Lei nº 8.748, de 1993.

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Período de apuração: 01/07/1992 a 31/07/1992, 01/09/1992 a 31/12/1992

Ementa: NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO. RETIFICAÇÃO DE DECLARAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde, e antes de notificado o lançamento.

COMPENSAÇÃO. REQUISITOS.

A compensação somente poderá ser efetivada se os créditos do contribuinte, em relação à Fazenda Pública, estiverem revestidos dos atributos de liquidez e certeza, devendo obedecer aos ritos próprios para seu pleito.

LANÇAMENTO PROCEDENTE EM PARTE”.



Processo nº : 13805.002201/97-51
Recurso nº : 119.785
Acórdão nº : 203-09.235

Em sua fundamentação, a decisão recorrida considerou que:

“Tendo em vista a existência de depósitos judiciais efetuados por empresas incorporadas pela autuada, a partir do mês de outubro de 1992, não considerados por ocasião da lavratura do auto de infração de fls. 01 a 07, foi o presente processo encaminhado ao Grupo Intersistêmico de Medidas Judiciais da Delegacia da Receita Federal em São Paulo – GIMJ/DRF/SPO, para análise (fls. 144 e 145).

Dessa análise, após a emissão de diversos termos de intimação à interessada (fls. 163 a 165, 167 a 169, e 242) e à Caixa Econômica Federal (fls. 171, 172 e 173), e respectivas respostas, e juntada de relatórios relativos a cada empresa incorporada (fls. 280, 297 e 298, 315 e 316, 341 e 342, 360 e 361, e 381 e 382), concluiu-se, de fls. 398 a 400, e no Relatório Consolidado de fls. 423 a 429, pela alocação dos depósitos judiciais efetuados pelas incorporadas Aix Comercial Ltda., Alpasa S.A., Alpargatas Paraíba S.A., Alpargatas Nordeste S.A., e Alpargatas Confecções do Nordeste S.A. à impugnante, a partir do mês de outubro de 1992 e, ainda, pela utilização de saldos de pagamentos da Alpargatas Paraíba S.A. dos meses de julho e setembro de 1992, em favor da autuada (conforme fls. 342, 347 e 426).

(...)

Observa-se, por oportuno, que, para apuração dos valores anteriormente indicados, foram compensados, no período de apuração de julho de 1992 (fls. 417), saldos de pagamentos havidos nos períodos de apuração de maio e junho de 1992 (fls. 412) e que, equivocadamente, não haviam sido considerados no auto de infração de fls. 01 a 07, embora constassem dos demonstrativos de fls. 36 e 37.

Procede a argumentação nesta parte, sendo de se reduzir a exigência fiscal de R\$2.205.896,43 para R\$1.150.125,30 de Cofins, e de R\$1.143.237,38 para R\$ 862.593,97 de multa de ofício.”

Desta decisão, recorreu a autoridade julgadora a este Segundo Conselho.

É o relatório.



Processo nº : 13805.002201/97-51
Recurso nº : 119.785
Acórdão nº : 203-09.235

VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA
LUCIANA PATO PEÇANHA MARTINS

A teor do relatado, a matéria posta em julgamento versa sobre recurso de ofício interposto em razão de a autoridade julgadora de primeira instância haver desonerado a contribuinte de parcela da exigência fiscal correspondente a depósitos judiciais efetuados por empresas incorporadas pela recorrente e que foram objeto de conversão em renda em favor da Fazenda Nacional, como comprova os documentos de fls. 36, 37, 280, 297, 298, 315, 316, 341, 342, 347, 360, 361, 381, 382, 398 a 400, 412, 417 e 423 a 429.

A meu sentir, a decisão recorrida não merece reparo, pois restou demonstrado nos autos que, na constituição do crédito tributário, os autuantes não consideraram a existência dos aludidos depósitos, e, como é de todos sabido, a conversão em renda da União extingue o crédito tributário na exata medida dos valores depositados que vieram a ser convertidos.

Com essas considerações, nego provimento ao recurso de ofício.

Sala das Sessões, em 15 de outubro de 2003

LUCIANA PATO PEÇANHA MARTINS